

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.603, DE 2011

Altera o § 3º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ DE FILIPPI

Relatora: Deputada ROSANE FERREIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado José de Filippi, visa alterar a Lei do FUNDEB, de forma a prorrogar até 2016 o prazo para que sejam admitidas no câmpulo das matrículas beneficiárias dos recursos dos fundos, aquelas referentes a pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A lei do FUNDEB, aprovada em 2007, estabeleceu o prazo de quatro anos para que fossem computadas, entre as matrículas que seriam consideradas para efeito de captação dos recursos do Fundo, as referentes a pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público. Este prazo exauriu-se em junho deste ano de 2011.

A intenção do legislador era conciliar a necessidade de manutenção destas instituições que atuam para suprir lacuna do poder público, garantindo o direito à educação das crianças de quatro e cinco anos e dar tempo para que a rede pública se estruturasse. E, de fato, são recentes os programas com este objetivo, como o Pro-Infância.

Sobreveio, contudo, a Emenda Constitucional nº 59, de 2009, que torna obrigatória a educação básica para a faixa de 04 a 17 anos.

Assim, a lei maior inseriu uma nova diretriz no que se refere ao prazo para que a rede pública se construa na etapa obrigatória – fixou o ano de 2016.

Não faz sentido adotar a regra da lei ordinária diante do entendimento sugerido pela posterior norma constitucional.

É esta a harmonização pretendida pela proposta em tela.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.603, de 2011.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2011.

Deputada ROSANE FERREIRA

Relatora